



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG.

Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas - MG
Protocolado no Livro próprio às folhas
<u>35</u> sob o nº <u>96/2020</u>
ás <u>19:57</u> Horas.
Bonf. de Minas - MG <u>19/06/2020</u>
<u>bmatheus</u>

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS – MG, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 016/2020, DE AUTORIA DOS VEREADORES ZEZINHO DESPACHANTE, GERALDO DE HENRIQUE, ROBINHO DA CRUZ, PAFUNCIO BRANDÃO, REGINALDO PALMA, CÉLIA MORAIS, ZÉ LÚCIO, FERNANDA OLIVEIRA E LÍVIA MATOS, QUE “*Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de que todas as Compras e Contratações Realizadas pelo Poder Executivo, no Combate à pandemia COVID-19, sejam informadas ao Poder Legislativo Municipal, atendendo à excepcionalidade da pandemia.*”¹

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 016/2020, de iniciativa dos Vereadores Zezinho Despachante, Geraldo de Henrique, Robinho da Cruz, Pafuncio Brandão, Reginaldo Palma, Célia Moraes, Zé Lúcio, Fernanda Oliveira e Lívia Matos, que “*Dispõe Sobre a Obrigatoriedade de que todas as Compras e Contratações Realizadas pelo Poder Executivo, no Combate à pandemia COVID-19, sejam informadas ao Poder Legislativo Municipal, atendendo à excepcionalidade da pandemia.*”²

O referido Projeto de Lei foi recebido por esta Casa Legislativa no dia 08 de junho de 2020, foi devidamente instruído e distribuído à presente Comissão da qual fui designado para funcionar como relator.

¹ Epígrafe do Projeto de Lei 016/2020 – com grifo nosso.

² Epígrafe do Projeto de Lei 016/2020 – com grifo nosso.

DALA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP: 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

2 – VOTO

2.1 QUANTO À MATÉRIA

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, Vale dizer que, a iniciativa de Leis que disponham sobre temas de interesse local é do município, conforme determina o art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, senão, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – (...);”³

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG, em seu artigo 8º, inciso I:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto seja de seu peculiar interesse e do bem estar da população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II –(...);”⁴

O Projeto de Lei em apreciação, tem como objetivo facilitar o exercício da função de fiscalização da Câmara Municipal. Como bem sabido, a fiscalização das contas e atos dos municípios, são de competência de suas respectivas Câmaras Municipais, neste sentido, vejamos o disposto no artigo 31, da Constituição da República Federativa do Brasil:

³ Inciso I, do Artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁴ Inciso I, do artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG.

DALA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP: 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º (...).⁵

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – (...);

XVIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII – (...);⁶

A seu turno, o artigo 26, incisos XIII e XIV, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG, atribui a Câmara Municipal a função de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, bem como julgar as contas anuais do Município, senão, vejamos:

Art. 26. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I – (...);

XIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XIV - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

XV- (...);⁷

Finalmente, trazemos à baila, a determinação constante do artigo 167, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG, que torna os agentes da administração, sujeitos a tomada ou prestação de contas:

⁵ Artigo 31, da Constituição da República Federativa do Brasil – com destaques.

⁶ Inciso XVIII, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG.

⁷ Artigo 26, incisos XIII e XIV, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG – com grifos.

DALA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP: 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401



Art. 167. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Municipal.⁸

Por todo o demostrado, o Projeto de Lei em comento se apresenta legal e constitucional.

2.2 – QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito à técnica legislativa alguns comentários merecem ser feitos.

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, estabelece critérios a serem seguidos no momento de elaboração das leis, critérios como a determinação dada pelo artigo 3º, de que as leis se estruturem em três partes básicas sendo elas:

- 1º - Parte preliminar, que dentre outras conterá o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de sua aplicação;
- 2º - Parte normativa, que conterá o texto relacionado com a matéria; e
- 3º - Parte final, que conterá as disposições preliminares.

O projeto sob análise contempla todas as referidas partes e se estrutura com divisão por artigos que se desdobram em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos e os incisos em alíneas e as alíneas em itens, conforme o disposto pelo artigo 10 da Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998.

Com isso concluímos que, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

⁸ Artigo 167, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG.

DALA

**Rua Dom Elizeu, 51 – CEP: 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401**



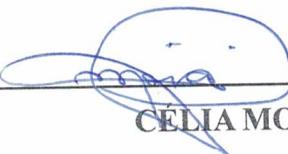
CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

RAZÃO DE DIREITO
Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas

3 – PARECER

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela **BOA** e **CONCISA** técnica legislativa, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 016/2020**, nos termos em que foi proposto.

Bonfinópolis de Minas/MG, 15 de junho de 2020.


CÉLIA MORAIS

Vereadora Relatora.

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES DESPACHO
Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado <input type="checkbox"/> o voto do relator em único turno por <input checked="" type="checkbox"/> votos favoráveis <input type="checkbox"/> votos contrários e <input type="checkbox"/> abstenções. Sala de Comissões <u>18/06/2020</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS
DE MINAS - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art. 105, XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente processo legislativo. Subam os autos à Mesa Diretora.
Sala das Comissões 18/06/2020


PRESIDENTE DA COMISSÃO